

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO e sua práxis II

Atena
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0289-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.893220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 2**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e direito processual penal; estudos em direito do trabalho; além de outras temáticas.

Estudos em direito penal e direito processual penal traz análises sobre crimes cibernéticos, stalker, legalização da maconha, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, feminicídio, violência, mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, assédio sexual, compliance, corrupção, pacote anticrime, prova fortuita, estupro de menores e valor probatório da palavra da vítima, direitos e deveres dos ergastulados, sistema penitenciário, ressocialização, Lei de Execução Penal, transgêneros e medidas socioeducativas.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre reforma trabalhista, responsabilidade civil do empregador e demissão de empregado em razão de negativa injustificada a tomar vacina contra a COVID-19.

O terceiro momento, outras temáticas, traz conteúdos de aposentadoria por incapacidade permanente, ideologia e ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

Italo Rodrigues Rocha

Roberto de Freitas Peixoto Júnior

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201081>

CAPÍTULO 2..... 13

CRIMES VITUAIS: MODALIDADES E SEU AUMENTO DURANTE A PANDEMIA

Eloisa Cruz Lopes

Martonio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201082>

CAPÍTULO 3..... 23

A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

David Bruno Costa Cabral

Thyara Gonçalves Novais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201083>

CAPÍTULO 4..... 40

OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Jeanderson Rego Soares

Lucas Luz da Silva

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201084>

CAPÍTULO 5..... 52

TRÁFICO DE DROGAS: A ROTA SOLIMÕES

Nadiny Sabriny Oliveira Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201085>

CAPÍTULO 6..... 64

TRÁFICO DE PESSOAS (MULHERES) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESTAQUE DA LEI Nº. 13.444/2016 COMO AVANÇO JURÍDICO

Maria Valadares Lima

Beatriz Herbst dos Anjos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201086>

CAPÍTULO 7..... 76

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO DA SOCIEDADE CONSUMERISTA

Maria Aparecida de Almeida Araujo

David Sander de Almeida Araujo

Deivisson Drew de Almeida Araujo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201087>

CAPÍTULO 8..... 87

FEMINICÍDIO LEI Nº 13.104/2015: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER BRASILEIRA

Tamiris Tauany Trindade Menezes

Hellen Emilly Feitosa Pereira

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201088>

CAPÍTULO 9..... 95

VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Aline Handara Lacerda da Silva

Nuriele Batista

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201089>

CAPÍTULO 10..... 109

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Maritana dos Santos Rocha

Maria José Rodrigues Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010810>

CAPÍTULO 11..... 122

ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dallila Pereira Barros

Monalisa Fernanda Nunes de Oliveira França

Martônio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010811>

CAPÍTULO 12..... 133

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Lailana Santos de Oliveira

Norberto Teixeira Cordeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010812>

CAPÍTULO 13..... 152

A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO

Luciano Carvalho de Sena

Márcio Fredderyck Teixeira de Lima

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010813>

CAPÍTULO 14	161
A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
Juliano Astor Corneau Fábio Agne Fayet	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814	
CAPÍTULO 15	175
COMPLIANCE: UM PROGRAMA VOLTADO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Mariana Domingos Peres Ricardo Motta Vaz de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815	
CAPÍTULO 16	180
PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	
Leidiane Santos Vilarindo Jakelline Marinho da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816	
CAPÍTULO 17	195
SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	
Emily Nepomuceno Pereira da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817	
CAPÍTULO 18	218
VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES	
Rafaela Ribeiro Sanches Thyara Gonçalves Novais	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818	
CAPÍTULO 19	232
OS DIREITOS E DEVERES DOS ERGASTULADOS NO BRASIL	
Alysson Júlio Ferreira Sousa Letícia Jorge Macêdo Demilzete Maria da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819	
CAPÍTULO 20	245
O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO	
Maria Janelma de Leão Medeiros Caíke Dias Rodrigues Kellys Barbosa da Silveira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010820>

CAPÍTULO 21.....261

A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Erick Neres dos Santos
Thays Joanna Gonçalves Berlanda
Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010821>

CAPÍTULO 22.....273

TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES

Gabriela Rodrigues da Silva
Nathielle Torres dos Santos Carvalho
Martônio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010822>

CAPÍTULO 23.....287

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO TOCANTINS

Náira Luz Brito
Solange da Silva Brito
Taina Carolini de Almeida Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010823>

CAPÍTULO 24.....299

A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?

Aginaldo de Sousa Barbosa
Lívia Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010824>

CAPÍTULO 25.....312

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Alicia de Cássia Silva
Udson Melo Duarte
Kellys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010825>

CAPÍTULO 26.....326

DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO QUE SE RECUSA INJUSTIFICADAMENTE A TOMAR A VACINA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 OU COVID-19)

Valéria Ferreira Sousa
Nathielly de Oliveira Souto

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010826>

CAPÍTULO 27..... 340

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E O INSS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Joarley Guilherme Santana de Souza

Pedro Henrique Coelho Macena

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010827>

CAPÍTULO 28..... 351

IDEOLOGIA DOMINANTE, CONTRADIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITO, E APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Augusto Petry Martins Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010828>

CAPÍTULO 29..... 358

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Humberto Ribeiro Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010829>

SOBRE O ORGANIZADOR 376

ÍNDICE REMISSIVO..... 377

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Data de aceite: 04/07/2022

Maria Janelma de Leão Medeiros

Bacharelada do 9º Período da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/TO

Caíke Dias Rodrigues

Bacharelado do 9º Período da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/TO

Kellys Barbosa da Silveira

Advogada, Especialista e Docente da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/TO

RESUMO: O presente estudo tem por escopo analisar o problema - já consabido - do sistema carcerário brasileiro, ante a inegável discrepância entre a realidade prisional e o que é preconizado em nossa legislação. O mundo está mudando para além da imaginação. A pandemia global deixou nossas sociedades mais pobres e mais frágeis, aprofundando as desigualdades existentes tanto dentro como entre países e regiões. Nesse contexto, serão analisados quais fatores contribuem para o grande índice de ineficácia na ressocialização dos apenados pátrios, partindo da premissa de o Brasil ser um dos países signatários principais de convenções e acordos internacionais de Direitos Humanos, todavia, dentro da realidade do atual sistema prisional tais direitos são amplamente mitigados, quando não, simplesmente inexistentes. Logo, procurar-se-á demonstrar que o Estado é o principal responsável pela não recuperação e

ressocialização do apenado.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penitenciário. Ressocialização. Direitos Humanos. Legislação. Violação.

THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM AND THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AS AN IMPEDITIVE FACTOR OF RESOCIALIZATION

ABSTRACT: The present study aims to analyze the problem - already known - of the Brazilian prison system, given the undeniable discrepancy between the prison reality and what is recommended in our legislation. The world is changing beyond imagination. The global pandemic has left our societies poorer and more fragile, deepening existing inequalities both within and across countries and regions. In this context, it will be analyzed which factors contribute to the high rate of ineffectiveness in the resocialization of patriotic convicts, based on the premise that Brazil is one of the main signatories of international human rights conventions and agreements, however, within the reality of the current prison system such rights are largely mitigated, if not, simply non-existent. Therefore, we will try to demonstrate that the State is the main responsible for the non-recovery and resocialization of the convict.

KEYWORDS: Penitentiary system. Resocialization. Human rights. Legislation. Violation.

1 | INTRODUÇÃO

Os direitos humanos e o sistema carcerário brasileiro há anos vêm sendo objeto de intenso debate, vez que entidades sociais e civis buscam caminhos para amenizar o crônico encarceramento em massa, o qual ao invés de proporcionar o objetivo da pena – a ressocialização do apenado –, acaba por agravar a situação de quem ingressa no sistema, de modo que pode-se falar em verdadeiras “escolas do crime” ao se referir às penitenciárias brasileiras.

Destaca-se, outrossim, que a atual pandemia mundial do Covid-19 (SARS-COV-2) criou um terreno fértil para que o crime prospere. A desaceleração econômica e os *lockdowns* associados, de certa forma, também foram fatores preponderantes para o agravamento das vulnerabilidades dos grupos mais suscetíveis.

No último levantamento nacional de informações penitenciárias¹ (INFOPEN), realizado em 2020, constatou-se que o Brasil atingiu, na época, população carcerária de aproximadamente 760 mil presos, ao revés, houve um déficit de aproximadamente 232 mil vagas, o que implica em dizer que cerca de 67% dos estabelecimentos penais comporta mais presos do que o número de vagas disponíveis, ou seja, estão superlotados.

Com efeito, o sistema penal brasileiro apresenta uma real situação degradante referente ao reflexo da vida diária dos encarcerados, fato este comprovado através dos problemas de superlotação, maus tratos, tortura, violência sexual e psicológica, além de péssimas condições de higiene, somando-se ao total despreparo dos agentes, promovida, mas não justificável, pela má administração generalizada, resultando em flagrante violação aos direitos humanos.

Nesse sentido, nas seções do presente artigo serão abordados quais fatores interferem para a não ressocialização dos apenados, descrevendo-se o sistema penitenciário brasileiro, bem como os direitos previstos na legislação aos presidiários, em uma análise entre a realidade fática vivenciada nos presídios e o esforço legislativo pertinente à matéria, partindo da premissa de o Brasil ser um dos signatários principais de convenções e acordos internacionais de Direitos Humanos e a influência da pandemia global neste cenário.

Importante destacar a relevância da problemática trazida à lume, uma vez que trata-se de um problema estrutural do Brasil, afetando todos os setores da sociedade, de modo que será demonstrado que é preciso humanizar as prisões para desempenharem a missão de reeducar e ressocializar os condenados, cumprindo com as garantias individuais e coletivas dos presos. É preciso afastar a rotina de violência dentro das prisões e transformar as chamadas “escolas dos crimes” em “escolas da vida”.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-se-mestre-de-2020>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

2 | A PANDEMIA E OS EFEITOS NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

De maneira global a pandemia do Covid-19 (SARS-COV-2) agravou os problemas de precariedade e criminalidade e expôs desigualdades. Jovens privados de suas necessidades básicas são especialmente suscetíveis à marginalização, o que pode fazer a criminalidade parecer uma proposta atraente, criando um ciclo vicioso de vulnerabilidade.

A atividade criminosa mata muito mais pessoas do que os conflitos e o terrorismo combinados, e o crime organizado, por si só, resultou em aproximadamente no mesmo número de mortes que todos os conflitos armados em todo o mundo².

O crime afeta todos os setores da sociedade, mas as populações vulneráveis são as que sofrem as consequências. Jovens, sobretudo meninos, são a maioria das vítimas do crime organizado. Enquanto a maioria das vítimas de homicídios são homens, as mulheres continuam sendo a maioria daquelas que são mortas por seus parceiros³.

Os sistemas de justiça criminal de todo o mundo estão sobrecarregados e com atrasos nos julgamentos. Como resultado, temos a impunidade e o enfraquecimento do Estado de Direito. Os mais vulneráveis são os mais afetados por sistemas de justiça criminal desiguais, inacessíveis e disfuncionais. Prisões superlotadas, algumas com muitos detentos em situação de pré-julgamento, tornam-se locais de exploração de abusos graves e distúrbios de saúde. As possibilidades limitadas de reabilitação e reintegração social podem levar a altos níveis de reincidência.

A pandemia demonstra claramente que o desafio que enfrentamos é global. As crises sanitárias, humanitárias e econômicas resultantes estão colocando seriamente em risco o desenvolvimento da sociedade. A vulnerabilidade de uma pessoa cria oportunidade para o outro e os efeitos disto estamos vendo e vivenciando diariamente em nosso país.

Inclusive, no ano de 2020, quando no período de pico da crise sanitária de saúde decorrente da pandemia do Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 62/2020 do CNJ que, em suma, recomendava aos Tribunais e magistrados a *“adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”*, à vista do contexto local do contágio e, além de outros:

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, **características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de**

2 De acordo com o Estudo Global sobre Homicídios 2019, do UNODC, as 464.000 vítimas de homicídio ultrapassaram em muito as 89.000 mortas em conflitos armados e as 26.000 vítimas fatais de violência terrorista em 2017.

3 Em 2017, 81% de todas as vítimas de homicídios eram homens e 82% das vítimas de parceiros íntimos eram mulheres (UNODC, Estudo Global sobre Homicídios 2019).

Descumprimento de Preceito Fundamental no 347⁴.

Ressalta-se, todavia, que a superlotação carcerária e risco de contaminação pelo coronavírus não autorizam, automaticamente, a outorga de liberdade a todos os presos, de maneira que cabia ao magistrado competente a análise de cada caso em particular com as suas especificidades, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS COLETIVO. **PANDEMIA MUNDIAL. COVID-19. GRUPO DE RISCO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.** CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. **RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL. APDF 347 - MC. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERICULUM IN MORA. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS SITUAÇÕES CONCRETAS PELO JUÍZO COMPETENTE. CONCESSÃO EM PARTE DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de habeas corpus coletivo para discutir pretensões de natureza individual homogênea. 2. A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou a epidemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus – Sars-Cov-2, como emergência em saúde pública de importância internacional. 3. A Organização das Nações Unidas – ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, antes do perigo de propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais e aos efeitos dessa contaminação generalizada para a saúde pública em geral, recomendaram aos países que, sem o comprometimento da segurança pública, adotassem medidas para reduzir o número de novas entradas nos presídios e para antecipar a libertação de determinadas grupos de preso, dentre eles, aqueles com maior risco para a doença. 5. A adoção de medidas preventivas à infecção e à propagação do novo coronavírus em estabelecimentos prisionais foi trilhada por diversos países do mundo como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e Portugal. 6. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos magistrados e aos Tribunais do País a adoção de medidas com vista à redução dos riscos epidemiológicos. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 7. A Constituição da Federal e a Lei de Execucoes Penais asseguram a saúde como direito das pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo que colocam a assistência à saúde do detento como dever do poder público (art. 196 da Constituição Federal; arts. 10; 11, II; 14; 41, todos da Lei de Execução Penal). 8. **O Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, dado que presente um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais” das pessoas recolhidas ao cárcere decorrente de falhas estruturais e de políticas públicas (ADPF 347 MC, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015).** 9. Os dados trazidos aos autos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça – DMF/CNJ demonstram que o novo coronavírus representa maior risco para a população prisional do que para a população em geral. 10. O perigo de lesão à saúde e à integridade física do preso é agravado quando se considera presídios com ocupação acima da capacidade física e detentos pertencentes

4 BRASIL. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

a grupo de risco para a Covid-19. 11. O risco à segurança pública, por sua vez, é reduzido quando se contempla com as medidas alternativas ao cárcere somente àqueles detidos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Juízo de proporcionalidade. Exclusão dos crimes listados no art. 5º-A da Recomendação do CNJ n.º 62/2020 (incluído pela Recomendação n.º 78/2020). Dispositivos constitucionais e normas convencionais assumidas pelo Brasil. 12. **A aferição da presença dos requisitos para a concessão das medidas alternativas ao cárcere deve ser feita pelo Juízo de origem em processo específico no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa. Necessidade de comprovação e de análise da realidade sanitária do estabelecimento prisional. Precedentes do STF.** 13. Plausibilidade jurídica do pedido e perigo da demora configurados. Medida cautelar deferida em parte. (STF - HC: 188820 DF 0098496-77.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/03/2021).

3 I CRIME, ESPÉCIES DE PENAS E REGIMES PENAIS NO BRASIL

O crime nada mais é do que a realização (comportamento humano ativo) de uma conduta considerada proibida pela lei, denominada de tipo penal incriminador, que prevê uma determinada punição. As condutas proibidas e as respectivas penas são fixadas pelo legislador, não se podendo desprezar seu conteúdo, eis que vinculantes.

Para configurar a pena criminal, é necessária a ocorrência do crime bem como a caracterização da maior idade penal 18 (dezoito), acompanhada da capacidade mental para compreender o caráter criminoso do ato. O menor infrator não é levado ao cárcere, mas para instituições educativas, onde será internado até os 21 (vinte e um) anos. Os doentes mentais serão apenados em conformidade com a gravidade do ato praticado e sua periculosidade, sendo alvo de medida de segurança e internação em casas psiquiátricas, não havendo previsão de saída.

A prisão é imposta ao réu após a sentença condenatória definitiva, em outras palavras, quando não mais existir recursos pendentes para julgamento. Contudo é admitida a prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado, nas hipóteses de prisão em flagrante delito, prisão preventiva, ou prisão temporária, denominadas prisões processuais.

No Brasil foi instaurado três tipos de penas, qual seja a pena privativa de liberdade dividida em reclusão e detenção, pena restritiva de direitos, composta por pagamento pecuniário, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de final de semana e, por fim, a pena de multa.

Com intuito de restabelecer a Justiça Criminal, foram criados os Juizados Especiais, para o processamento de crimes de menor potencial ofensivo, que conforme a Lei n.º. 9.099/95, são as contravenções penais e os crimes punidos com pena máxima não superior a 1 (um) ano. No entanto, com a aberturada Lei n.º. 10.259/01 que criou os Juizados no âmbito da Justiça Federal, estendeu-se o limite da transação penal para crimes com pena

máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Em relação aos regimes penais, a Lei de Execução Penal impõe os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade em fechado, semiaberto e aberto.

Segundo PRADO (2000, p. 353): *“são estipulados segundo o mérito do condenado, salvo no tocante ao período inicial de cumprimento da sanção penal, no qual constituem fatores determinantes a reincidência e a quantidade de pena aplicada”*.

O regime fechado é exercido em estabelecimento de segurança máxima ou média e de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, transformou-se no abrigo da grande maioria dos presos. O alojamento segue em cela individual, com área mínima de 6m², devendo conter, instalação sanitária, lavatório e dormitório. É permitido o trabalho durante o dia, inclusive em obras públicas, mantendo o isolamento à noite.

O regime semiaberto é cumprido em domínio agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Neste é admitido o alojamento coletivo. São permitidas atividades externas, participação a cursos profissionalizantes e visita à família sem fiscalização.

O regime aberto é caracterizado pela autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, onde é concedido a este trabalhar sem vigilância, devendo recolher-se na casa do albergado para repousar e para passar os dias de folga. É caracterizado nos dizeres de Carvalho Filho (2002, p. 53) pela *“ausência de obstáculos físicos contra a fuga”*.

Para a sentença condenatória, o magistrado apoia-se aos critérios objetivos e subjetivos contidos no Código Penal, fixando o regime inicial de cumprimento de pena, o qual fica sujeito a evoluções progressivas de um regime a outro, a depender do cumprimento de pelo menos um sexto da pena anterior e comportamento do condenado indicativo a progressão. Contudo, existe o sistema regressivo, no qual ocorre o oposto, em que o condenado é transferido de um regime para outro mais rigoroso.

Não há pena perpétua no Brasil, visto que ninguém poderá permanecer preso por mais de 40 (quarenta) anos. Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico são destinados a violadores que não foram direcionados a penitenciárias, por doença ou deficiência mental diagnosticada na época do delito, bem como, para aqueles que adquiriram tais doenças durante o cumprimento da pena. Os infratores dependerão de exame psiquiátrico para restabelecerem a liberdade. Ademais, para nosso sistema jurídico, fugir ou tentar fugir da prisão sem causar dano a outrem, não é crime por si só, pois se percebe que a busca pela liberdade é natural ao homem, não podendo ser reprimida criminalmente.

4 | DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, debela garantias fundamentais para a proteção aos encarcerados, para que independentemente da condenação, seja assegurada a dignidade. Veja-se:

Art. 5º (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A Lei de Execuções Penais também preceitua com clareza em seu artigo 3º que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

A Lei de Execução Penal indica em seu artigo 41, os direitos do apenado, que são:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização

da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Conforme o parágrafo único do artigo supracitado, os direitos ancorados nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Por sua vez, são deveres do apenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena, consoante disposição do artigo 38 da LEP. Ademais, o artigo 39 do mesmo diploma legal enumera em dez incisos os deveres dos apenados:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

O efetivo cumprimento das obrigações assegurará a colaboração com a ordem e obediência às determinações das autoridades competentes, orientando a conduta do agente à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

5 | A DURA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

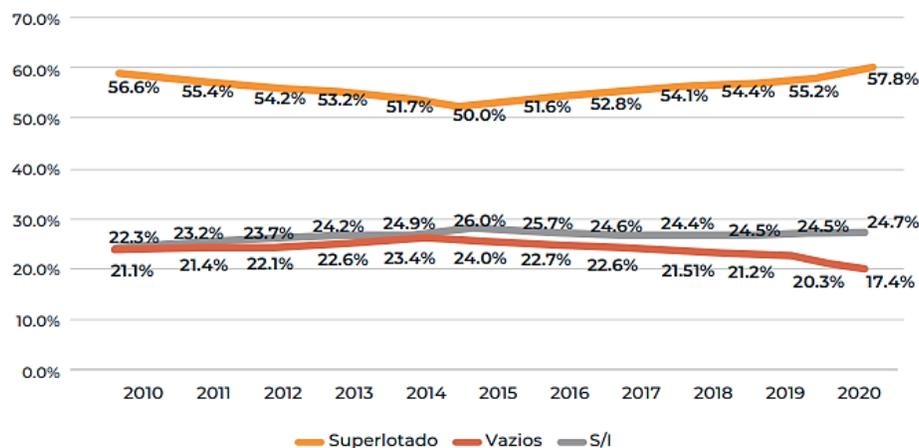
A Carta Magna está fundamentada em ideias democráticas advindas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reza pela dignidade, liberdade e igualdade entre todos os cidadãos, no entanto, percebe-se que a legislação penal brasileira está em desacordo,

ante a inexistência de estrutura penitenciária e presídios para o ordenado cumprimento de pena dos presos.

Não é novidade nenhuma que o crônico encarceramento em massa, ao invés de proporcionar uma ressocialização de forma positiva aos detentos, acaba resultando em um desfecho que os tornam mais confusos e violentos, fato este em decorrência das condições precárias de vida penitenciária, além do “depósito de pessoas” ante a superlotação nos presídios brasileiros.

Segundo dados contidos no relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em junho de 2021, intitulado “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois⁵”, o qual realiza balanços e projeções a partir do julgamento da ADPF 347, observa-se que houve um aumento da superlotação dos estabelecimentos que no ano de 2020 chega ao percentual de 57.8%, veja-se:

Superlotação dos estabelecimentos 2009 a 2020



Fonte: CNIEP

Figura 1 - Superlotação dos estabelecimentos de 2009 a 2020.

Fonte: CNIEP (in CNJ, 2021).

Para Alexandrino (2019) o sistema penitenciário trata-se de um complexo de estruturas físicas, responsável por alojar indivíduos que por ventura desenvolveram alguma conduta ilícita, criminal e passível de punição de reclusão, devendo este ser um local adequado para o cumprimento de suas penas. Este ambiente além da estrutura física deve ofertar políticas e recursos humanos aos detentos, buscando o desfecho final que é a ressocialização do detento, que tem como propósito ofertar ao infrator privado

⁵ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 19 de junho de 2022.

de liberdade, dignidade, tratamento humanizado, apoio e aconselhamento psicológicos, projetos de profissionalização e incentivos que colabore para que os direitos básicos do condenado sejam efetivamente priorizados.

De acordo com Silva (2017) diversas penitenciárias acabam tendo episódios de confrontos e rebeliões, fato este em decorrências das violências sofridas, seja elas psicológicas ou físicas, o que de forma direta, gera conflitos e mortes dentro dos próprios presídios, indo de encontro ao objetivo da ressocialização, uma vez que essas ações não resultam na diminuição dos índices de criminalidade, tampouco impede a reincidência dos egressos de um sistema reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional.

Nesse diapasão, hodiernamente, a superlotação tem sido o maior fator responsável pela violações de direitos humanos nos presídios brasileiros, pois tem gerado tumultos, motins e disputas entre facções criminosas que culminaram na morte violenta de centenas de pessoas, além da morte de diversos presos através do uso de violência, seja ela física, psicológica, moral ou sexual.

Nos dizeres de SANTOS (2005):

A legislação penal brasileira contemporânea permanece distante da realidade carcerária: superlotação das celas falta de ensino profissionalizante, lentidão dos processos no Poder Judiciário e violência dentro dos presídios, são algumas das mazelas que contribuem para agravar a crise do sistema carcerário no país⁶.

E segundo DROPA (2004):

Chamar nossas cadeias e penitenciárias de prisões é um elogio desmerecido. O que existe no Brasil são verdadeiras masmorras, depósitos humanos de excluídos formalmente separados dos presos desviados, ou seja, aqueles bons cidadãos que por uma razão ou outra cometeram um equívoco e tiveram sua liberdade privada. São os chamados presos especiais com direito a regalias como comida especial, televisão, jornais, e outras que não cabem ao denominado povão⁷.

Assim sendo, a partir do momento em que uma pessoa é condenada e reclusa, ela não dá início apenas ao cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, mas também sofre uma série de violações de direitos que lhe são garantidos pela Carta Magna e por Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

O sistema penal brasileiro apresenta uma real situação degradante referente o reflexo de vida diária dos encarcerados, fato este comprovado através dos problemas de superlotação, maus tratos, violência sexual e psicológica, consumo de drogas doenças, motins, rebeliões e tantas outras situações que acabam interferindo de forma direta aos que preconiza-se como direitos humanos. O que se observa são os fenômenos da invisibilidade

6 SANTOS, Elaine Maria Geraldo dos. Saúde Mental e Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistatemphistorico/article/view/2411>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

7 DROPA, Romualdo Flávio. Direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5228/direitos-humanos-no-brasil>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

pública e da humilhação social, que negam ou desconhecem o reconhecimento da dignidade humana e excluem um grupo da sociedade indo de encontro ao objetivo final da ressocialização.

No entendimento de DOTTI (1998, p.62):

(...) há uma nova legião de reféns fabricados pela anomia e pela desesperança. Além dos guardas de presídios, a vitimidade de massa envolve outros autores: os dirigentes e técnicos dos estabelecimentos penais e os familiares dos presos. Até mesmo crianças, levadas pelas mãos calejadas das mulheres para a visita semanal, fazem parte desta cadeia de novos flagelados desta violência institucional e privada.

Com efeito, a precariedade de estratégias de gestão decorrente da não integração de informações entre Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ocasiona imenso número de prisões por tempo além do necessário, resultando em um significativo número de presos que permanecem nesta condição inobstante, possuírem direito à liberdade.

Nesse sentido, MAZZUOLI e GOMES (2013, p. 30), abordam que os poderes estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário) possuem certa responsabilidade:

Nesse âmbito, o Legislativo, por editar normas incompatíveis com os direitos e liberdades consagradas na Convenção, ou por não criar legislação adequada, quando isso se faz necessário; o Executivo, por não respeitar fielmente (e não fazer com que se respeitem) os direitos e garantias previstos no tratado, podendo tal conduta (de não respeitar os direitos) ser positiva (quando viola direitos por ato próprio ou dos seus agentes) ou negativa (v.g. quando não reprime as violações privadas de direitos humanos); e o Judiciário em não contribuir para a aplicação prática da Convenção Americana (e de todos os outros tratados de direitos humanos em vigor no país), na esfera da Justiça, aplicando lei interna (inclusive a Constituição) incompatível com o tratado ou não aplicando a norma internacional quando isso se faz necessário.

Percebe-se que conforme a citação acima destacada a responsabilidade pela atual crise vivida pelo sistema penitenciário brasileiro e a sua não perspectiva de melhoria em curto prazo, pertence aos três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Desde a edição de leis falhas até o cumprimento da pena pelo apenado.

Ademais, salienta-se que as penitenciárias brasileiras contam com um sistema de acolhimento totalmente desumano o quais os presos são tratados de forma cruel com o mínimo de dignidade possível, em decorrência das superlotações os presidiários acabam ficando amontoados em alojamento com pouco espaço, sem ventilação, higiene, sem alimentação digna, além de não ser ofertado a eles um acompanhamento multiprofissional, com o objetivo de ofertar acompanhamento médico, educação, psicológico, além de cursos profissionalizantes para que o mesmo tenha a oportunidade de reformular seus conceitos e possam ser ressocializados juntos a sociedade.

Outro fato preocupante é a ação da sociedade diante de tudo o que já foi abordado, tendem a fechar os olhos e cruzar os braços cruzados, naturalizando os acontecimentos

junto a esta parte da população. A falta de empatia, da defesa dos direitos humanos, faz com que tudo isso continue ocorrendo de forma natural diante da comunidade, uma vez que para a sociedade aqueles que estão sofrendo suas penas é apenas um castigo por não terem cometido crimes cruéis contra a sociedade. Mas, o que a maioria não procura entender é que aproximadamente 40% destes apenados, nunca foram julgados, ou seja, nunca tiveram a oportunidade de provarem sua inocência ou culpa.

Foucault em seu livro *Vigiar e punir* (1999), discorre sobre o desfecho final do caminho percorrido pela punição. Para o autor, pensar que uma sociedade protegida e segura depende apenas da prisão de infratores, é uma grande falácia. Para o mesmo, para sermos uma sociedade de fato segura devemos primeiramente aplicar e respeitar os direitos humanos básicos.

5.1 Falta de acesso à educação e ensino profissionalizante como fator preponderante para não ressocialização do apenado

Existe um velho ditado popular que ensina que “*mente vazia é oficina do diabo*”. Quando se trata de vida na prisão, esse ditado não poderia ser mais adequado.

Uma pessoa privada de liberdade, torna-se, não raras vezes, incapaz de encontrar uma ocupação, de maneira que entra em um estado de espírito em que sua única esperança é fugir. O homem nasce livre e quer ser livre, não é de sua natureza ficar preso em uma jaula.

No entanto, algumas prisões muito raras ainda oferecem certas condições em que a qualidade de vida lá ofertada supera a qualidade de vida que aquele preso teria se estivesse na sociedade. Mas mesmo assim, a sensação de liberdade é sempre maior, e mesmo esses estabelecimentos acabam experimentando rebeliões com objetivo de fuga. Um prisioneiro que não ocupa seu dia, especialmente sua mente, é um maquinador de ideias e, na sua grande maioria, elas são ruins.

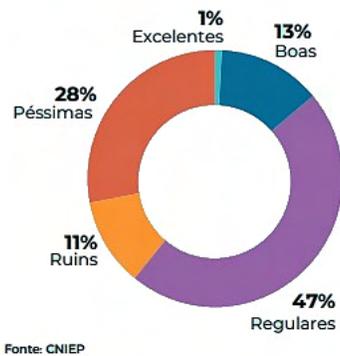
Segundo dados contidos no relatório elaborado pelo Conselho Nacional De Justiça (CNJ) em junho de 2021, intitulado “*O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois⁸*”, quanto a estrutura dos estabelecimentos penais no Brasil apenas 1% são excelentes, 13% são boas, 47% são regulares, 11% são ruins e 28% são péssimas.

Em contrapartida, no ano de 2020, 65% dos estabelecimentos contam com salas de aula, porém apenas 12% (doze por cento) das pessoas estudam; 35% dos estabelecimentos contam com sala de produção, mas apenas 13% das pessoas trabalham e 63,69%, todavia apenas 7,7 mil atendimentos foram realizados – cuja figura abaixo constata que o percentual de acesso aos serviços caiu em comparação ao ano de 2015.

Nesse sentido, observe-se:

⁸ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 19 de junho de 2022.

Estrutura dos estabelecimentos penais



O quadro abaixo indica que, enquanto os indicadores oficiais de estrutura no sistema prisional melhoraram nos últimos anos, em sua maioria, o percentual de acesso das pessoas privadas de liberdade aos serviços oferecidos caiu.

%	2015	2020
Estabelecimentos com sala de aula	58%	65%
Pessoas que estudam	11%	12%
Estabelecimentos com sala de produção	17%	35%
Pessoas que trabalham	15%	13%
Estabelecimentos com estrutura médica	54%	63,69%
Atendimentos médicos realizados	11,4mil	7,7mil

Fonte: Infopen

Figura 2 – Estrutura dos estabelecimentos Penais.

Fonte: CNIEP e INFOPEN (in CNJ, 2021).

De qualquer forma, uma prisão é um sistema fechado onde os encarcerados são obrigados a conviver permanentemente com outras pessoas, algumas da mesma natureza, melhores ou piores. A bondade e a hostilidade nem sempre prevalecem, criando uma atmosfera perpétua de medo e apreensão, pois o prisioneiro nunca sabe “se seu dia chegará”.

Nesse sentido, muito do sofrimento que o preso vivencia vem da falta de uma carreira, de uma atividade que ocupa seu tempo, o distrai e o motiva a esperar por um amanhã melhor. O pensamento de todo prisioneiro é que sua vida terminou dentro dos muros da prisão e que ele não tem nada. O apoio psicológico é essencial porque nenhum ser humano vive sem motivação e apoio dos seus entes queridos ou amigos. Prisões sem ocupações tornam-se escolas para o “às avessas”: formadores de criminosos mais perigosos.

A personalidade do prisioneiro começa a sofrer um maior desajuste por falta de estudo ou ocupação, e assim falta o senso de moralidade que sua vida anterior não lhe transmitia. Sua única saída é se relacionar com outros presos, trocando seus desejos, valores e visões de mundo, quase sempre distorcidas. Começa-se, assim, a desenvolver novos hábitos que não tinha antes, transformando-se numa pessoa pior do que era quando entrou. Além disso, as barreiras psicológicas que ele tinha antes de ir para a prisão pioram justamente porque é inserido em um novo ambiente social cheio de hostilidade e desrespeito.

A visão à cerca do criminoso, na sociedade em que vivemos atualmente, é que, a partir do crime ele se torna um indivíduo *à parte, excluído*, seu isolamento na prisão significa que ele perde toda a dignidade humana e, portanto, deve ser esquecido como ser humano. As pessoas ignoram que os direitos humanos se aplicam a todos, sejam criminosos ou não.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, analisou-se as sistemáticas e massivas violações dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro em razão de sua precariedade, evidenciada, sobretudo, pela superlotação, o que acabou por configurar o que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF-MC nº 347/DF, reconheceu como “estado de coisas inconstitucional do Brasil”.

Demonstrou-se que são inúmeros os fatores que levam à crise carcerária brasileira. A omissão do Poder Público frente ao compromisso de implementação de políticas públicas, a fim de garantir condições mínimas de vida aos presos e de tornar efetivo o ideal modelo carcerário, no que tange às suas características funcionais e operacionais, é o fator de destaque no presente trabalho.

Nesse contexto de condições precárias e superlotação dos estabelecimentos carcerários, a finalidade da pena privativa de liberdade, de ressocialização dos internos e sua reinserção na sociedade, é deturpada. As instituições prisionais, dominadas por facções criminosas, tornam-se uma verdadeira “escola do crime”.

Em teoria, o Sistema Prisional se propõe a recuperar os presos e a prepará-los para que não reincidam em práticas delituosas, o que infelizmente não acontece na prática. A precariedade das penitenciárias brasileiras e as condições subumanas que os detentos vivem são absurdas.

Deste modo, não fica possível o homem preso de ressocializar-se, pois, seus mais remotos direitos não são respeitados. Portanto, resta claro que a dignidade do preso não é algo que se vê dentro dos presídios brasileiros. Tudo isso gera consequências drásticas, que não cumprem com o objetivo de reintegrá-los e ressocializá-los à sociedade.

Desta forma, há uma inegável discrepância entre a realidade prisional brasileira e o que é preconizado em nossa legislação. A não adoção de políticas públicas e o descaso e não cumprimento das normas já existentes faz com que a ressocialização não ocorra.

Para se alcançar a ressocialização dos condenados torna-se necessário pôr em prática as normas propostas em nosso ordenamento jurídico, em especial na Lei de Execução Penal, tendo como base as medidas de assistência impostas aos apenados.

A efetivação da ressocialização só será possível quando de fato ocorrer uma política carcerária que garanta a dignidade do preso em seus diversos sentidos. É através desta ressocialização do condenado que se tornará possível ofertar condições para o reingresso ao convívio social.

No entanto, sabe-se que este é um debate difícil de ser feito em um país conversador e educacionalmente atrasado como é o Brasil, mas é um debate necessário que deve ir além de muros de universidades ou de gabinetes, tem de chegar a sociedade e ser temas de discursões desde os ambiente escolares, uma vez que não se basta apenas aprender sobre direitos humanos é necessário pôr em prática, pois somente assim será

possível pensar-se em uma evolução e diminuição da criminalidade, é necessário se ofertar condições de mudança de vida aqueles desprovidos de liberdade.

As violações diárias dos direitos humanos que ocorrem no interior dos estabelecimentos penais devem acabar. O Brasil deve avançar efetivamente nessa direção. Conforme aduzido desde o começo: é preciso afastar a rotina de violência dentro das prisões e transformar as chamadas “escolas dos crimes” em “escolas da vida”.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, R. **Direitos Humanos e o Sistema Carcerário Brasileiro**: Uma Análise da Doutrina e Jurisprudência. Universidade do Sul e de Santa Catarina – UNISUL. Araranguá, 2019.

BARROS, P. de F. B. de; COSTA, C. V. de M; GARCÊS, L. C. A. **Direito Humanos x Encarceramento**: O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83413/direitos-humanos-x-encarceramento>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de junho de 2022.

BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 de junho de 2022.

BRASIL. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois. Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

BRASIL. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 188820 DF 0098496-77.2020.1.00.0000**. Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/03/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442962/false>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DEPEN, **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN>.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FARINHA, G.G. **Violação dos Direitos Humanos no Sistema Carcerário Brasileiro**: A Realidade da População Feminina. Universidade Federal da Integração latino- Americana. Foz do Iguaçu, 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência** – 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume Único**. 20ª edição. São Paulo: Editora: Forense, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Elaine Maria Geraldo dos. **Saúde Mental e Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistatempohistorico/article/view/2411>>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

SARAIVA, T. C; CABRAL, F. **Desafios da ressocialização de presos no distrito federal**, 2015.

SILVA, B. F. L., **A Mitigação dos Direitos Humanos em Face a Superlotação Carcerária**. Sociedade Cultural e Educacional de Garça. Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF. Garça-SP, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aposentadoria 238, 240, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350

Assédio sexual 89, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160

C

Compliance 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179

Corrupção 20, 69, 74, 83, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 231, 269

Covid-19 6, 9, 12, 13, 95, 96, 97, 107, 246, 247, 248, 249, 292, 298, 313, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 346

Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 6, 7, 12, 20

D

Direito 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 64, 66, 67, 68, 71, 74, 75, 76, 83, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 97, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 135, 145, 148, 151, 152, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 214, 215, 216, 217, 222, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 252, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 276, 280, 281, 285, 287, 290, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 350, 351, 352, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376

Direito do trabalho 76, 159, 175, 301, 302, 307, 310, 311, 319, 320, 321, 324, 325, 326

Direito Penal 2, 5, 16, 21, 22, 25, 38, 95, 97, 107, 108, 145, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 173, 174, 181, 185, 192, 228, 231, 232, 235, 244, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 271, 272

Direito processual penal 38, 172, 173, 185, 191, 193, 208, 211, 216, 217, 265

E

Ensino jurídico 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375

Ergastulados 232, 233, 240

Estupro 28, 111, 153, 156, 218, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 283

F

Feminicídio 19, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 277, 285

I

Ideologia 66, 77, 78, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 362

Incapacidade permanente 340, 341, 343, 344, 345, 346, 349

L

Lei de execução penal 232, 236, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 248, 250, 251, 258, 259, 261, 262, 264, 265, 269, 271, 272, 280, 284

Lei Maria da Penha 38, 39, 96, 100, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 276

M

Maconha 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Medidas protetivas 93, 99, 104, 105, 109, 113, 114, 119, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 149, 150

Medidas socioeducativas 287, 288, 289, 296, 297

Mulher 33, 34, 35, 37, 64, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 274, 276, 277, 284, 343, 344

P

Pacote anticrime 180, 181, 184, 185, 190, 191, 244

Práxis 364, 371

Prova Fortuita 195, 196, 206, 207, 211, 212, 213, 215

R

Reforma trabalhista 299, 302, 303, 311

Responsabilidade Civil 39, 312, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 322, 325

S

Sistema penitenciário 228, 232, 239, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 255, 260, 261, 269, 270, 271, 272, 276, 278

Stalker 3, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37

T

Tráfico de pessoas 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 276

Transgêneros 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 285

V

Violência 19, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 49, 52, 62, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 80, 82, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 220, 232, 234, 236, 241, 243, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 259, 269, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 296

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

II


Atena
Editora
Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

II


Ano 2022